DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3301/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/14929/2022
PROTOCOLO	: 2204126
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: LAUDIR ANTONIO MUNARETTO
CARGO DA JURISDICIONADA	: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, PRODUTOS E UTENSÍLIOS DE LIMPEZA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE, PRODUTOS E UTENSÍLIOS DE LIMPEZA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL. VALOR DO OBJETO QUE DISPENSA O SEU ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. PREVISÃO EXPRESSA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 88/2018. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Cuida-se de apreciação dos contratos administrativos n.º 22/2022/DL/CMD, n.º 24/2022/DL/CMD e 24/2022/DL/CMD, decorrentes da Ata de Registro de Preços 006/2022, originada do procedimento licitatório Pregão Presencial 15/2022, cujo objeto é o fornecimento de materiais de higiene, produtos e utensílios de limpeza para atender as demandas da Câmara Municipal, celebrado com as empresas Mallone Comércio e Serviços Ltda - ME, Potencial Comércio e Serviços Ltda - ME e Maxbrio Ind. e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda - EPP.

Cumpridas as etapas regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 08), que se manifestou pelo arquivamento do processo, em virtude de o valor de cada contratação desobrigar o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Sob esta mesma linha argumentativa, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, opinou pelo arquivamento do feito (peça 10).

Sem maiores delongas, não há outro caminho a ser percorrido.

A Resolução n.º 88/2018, que regulamenta o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelece que somente devem ser enviados para apreciação desta Corte, contratos firmados a partir de determinado valor:

> Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a:
>
> I - Obras e serviços de engenharia que tiverem valor igual ou superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
>
> II - Compras e serviços que tiverem **valor igual ou superior a**:
>
> **a) R$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;**
> b) R$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios.

Nenhum dos três contratos dessa análise, atingiu o valor individual de remessa de R$ 100.000,00 (cem mil reais), não alcançando o piso aplicável à espécie nos termos do art. 18, II, “a”, subsumindo-se à norma que dispensa a obrigatoriedade da remessa.

Com efeito, o arquivamento dos autos, é medida imperativa, sem prejuízo da sua devolução ao Órgão de origem, para eventual apreciação desta Corte em sede de inspeção, ou de outro mecanismo de fiscalização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 18, II, a da Resolução n.º 88/2018 c/c artigo 4º, inciso I, alínea *f*, do RITCE/MS;

II) **DETERMINAR** a devolução dos autos à Câmara Municipal de Dourados, consignando que, dada aos valores dos contratos, tais contratações não devem ser encaminhadas ordinariamente para esta Corte de Contas;

III) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ASS